



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE AGRONOMIA
CCEAGRO**

PROPOSTA Nº 11/2018 – CCEAGRO

SALVADOR-BA, 02 A 04 DE MAIO DE 2018

ASSUNTO :	Fiscalização Agricultura Familiar
PROPONENTE :	Fernando Cesar Bauer
DESTINATÁRIO :	Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP e Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP.
ITEM PLANO DE AÇÃO :	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos em Salvador-BA, no período de 2 a 4 de maio de 2018, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A fiscalização referente a Assistência Técnica na Agricultura Familiar, por parte do Crea, tem esbarrado em decisões judiciais que limitam a cobrança de Assistência Técnica - AT. alegando conhecimento do agricultor sobre o assunto e dificuldade em custear a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Há uma Decisão Plenária PL-0457/2018, do Confea, que inclui ART múltipla para 40 atividades de rotina nas modalidades Engenharia e Agronomia. A AT não consta do rol de atividades listadas nessa Decisão Plenária.

b) Propositura:

Incluir a Assistência Técnica para a Agricultura Familiar no rol das atividades passíveis de ART múltipla, constantes da Decisão Plenária PL-0457/2018.

c) Justificativa:

A fiscalização nas áreas de grande concentração de pequenas propriedades agrícolas e de agricultura familiar tem se mostrado problemática devido ao grande número de propriedades sem ART para AT.

O Crea-SC e o Crea-PR vêm tendo problemas quanto a isso, sendo que nos locais em que a fiscalização é efetiva, devido ao grande número de unidades classificadas como Agricultura Familiar, os sindicatos têm acionado a justiça na intenção de obter decisões que impeçam essa cobrança por parte dos Creas, devido especialmente ao seu custo, considerado elevado, para os agricultores. Tecnicamente isso é questionável uma vez que esses agricultores colocam no mercado produtos sem a devida AT, fato que aumenta o risco de perda de qualidade e de contaminações.

Os órgãos de AT oficiais, embora tenham consciência disso e tentem suprir a demanda, não conseguem atender a todos, tendo como consequência que grande parte das propriedades trabalham seu sistema produtivo sem AT. Assim, a possibilidade de utilização de ART múltiplas para AT reduziria o custo da ART para o produtor por permitir que um profissional faça assistência em várias propriedades sem ter que recolher diversas ARTs. Logicamente, isso não encerra a questão da AT para a propriedade familiar, mas permite que a fiscalização do Crea faça seu trabalho e dará início a um processo de discussão sobre o assunto.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 6496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia;

Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Decisão Plenária PL-0457/2018, do Confea.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhamento da proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, para análise e deliberação, e posterior encaminhamento à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP.

**Eng. Agr. Kleber Souza dos Santos
Coordenador Nacional da CCEAGRO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.455
Decisão Nº: PL-0457/2018
Referência: PC CF-1282/2013
Interessado: Sistema Confea/Crea

Ementa: Determina que a relação unificada de atividades técnicas passíveis de anotação em ART múltipla seja normatizada no âmbito do Confea, devendo ser objeto de decisão normativa, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 5 de abril de 2018, apreciando a Deliberação nº 017/2018-CONP, denominada Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, que trata de estudos visando regulamentar o art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; considerando a previsão contida no art. 34 da citada resolução no sentido de ser facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla, caso não deseje registrar diversas ARTs específicas; considerando que o art. 35 da mesma resolução estabelece que atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada; considerando que o art. 36 da Resolução nº 1.025, de 2009, prevê: "Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada. § 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla. § 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação. § 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente."; considerando que a aprovação da relação unificada prevista pelo art. 36 da Resolução nº 1.025, de 2009 (conhecida como tabela de obra ou serviço de rotina), é uma das ações previstas no plano de ação para implementação do Banco de dados das ARTs nacionais, aprovado pela Decisão CD nº 079/2017, e com monitoramento de sua execução sendo realizado pela Controladoria Geral da União (CGU); considerando que o plenário do Confea, por meio da Decisão PL-1699/2014 instituiu o grupo técnico operacional (GTO), composto por 5 (cinco) representantes de Crea, sendo 1 (um) de cada região geográfica, indicados pelo Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, com o objetivo de elaborar minuta da Tabela de Obras e Serviços para registro da ART e abordar a questão relativa às atividades técnicas relacionadas à obras ou serviços de rotina que podem ser registradas via ART Múltipla; considerando que o GTO apresentou o relatório final dos trabalhos, aprovado pela Decisão PL-2295/2015, contemplando 40 sugestões de serviços de rotina que poderiam ser registrados via ART múltipla: Execução de instalação de antenas; Execução de manutenção de antenas; Produção técnica especializada de concreto usinado; Execução de dedetização; Execução de desratização; Execução de descupinização; Execução de desinsetização; Execução de desentupimento/desobstrução de esgotos, fossas e canalizações; Produção técnica especializada de pré-moldados de concreto; Produção técnica especializada de materiais cerâmicos; Execução de recarga de extintores; Execução de teste hidrostático de extintores; Laudo de avaliação de imóveis; Laudo de avaliação de equipamentos; Execução de manutenção de elevadores; Execução de manutenção de escadas rolantes; Execução de inspeção técnica de segurança veicular; Execução de adaptação para uso de gás natural veicular; Execução de inspeção de produtos de origem vegetal; Execução de manutenção de cercas elétricas; Execução de instalação de cercas elétricas; Execução de Certificado Fitossanitário de Origem (CFO); Execução de Receituário Agrônomico; Execução de Receituário Florestal; Execução de instalação de dispositivos e equipamentos eletroeletrônicos; Execução de manutenção de dispositivos e equipamentos eletroeletrônicos; Vistorias de dispositivos e equipamentos eletroeletrônicos; Execução de instalação de dispositivos e equipamentos mecânicos e eletromecânicos; Execução de manutenção de dispositivos e equipamentos mecânicos e eletromecânicos; Vistorias de dispositivos e equipamentos mecânicos e eletromecânicos; Execução de coleta e transporte de resíduos; Execução de ensaios físicos para controle tecnológico; Execução de ensaios químicos para controle tecnológico; Execução de ensaios físicos de solos; Execução de ensaios químicos de solos; Teste de estanqueidade; Ligação individual de rede de água; Ligação individual de rede de gás; Ligação individual de rede de energia; Ligação individual de rede de esgoto; considerando que durante a discussão da matéria, os membros da CONP acataram a proposta apresentada pelo Relator em Pedido de Vista, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Que a relação unificada de atividades técnicas passíveis de anotação em ART múltipla seja normatizada no âmbito do Confea, devendo ser objeto de decisão normativa, cuja iniciativa legislativa baseada nas sugestões apresentadas pelo GTO deverá ser apresentada pela CONP, com inclusão de: A. Laudos de inspeção de produtos de origem vegetal; B. Execução de regularização fundiária em loteamentos rurais de baixa renda; C. Execução e manutenção de sistema de refrigeração, ventilação e ar condicionado; D. Laudo de vistoria técnica. 2) Que a CONP realize a atualização da relação unificada. Presidiu a votação o **Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.

Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 06 de abril de 2018.
Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea